



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos
Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento
Coordenação de Gestão e Análise de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CAF/CGFIN/DGFAI

ASSUNTO:JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 15-D DA LEI Nº 7.827/1989

INTERESSADO(A): MDR, SUDAM E BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ALÇADA ADMINISTRATIVA:DGFAI/CGFIN/CAF

NOTA TÉCNICA

INTRODUÇÃO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, foi Instituído pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que regulamentou a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. O FNO tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, buscando, com isso, a redução das disparidades regionais.

2. A Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007, em seu art. 5º, estatui o FNO como um dos instrumentos de ação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, caracterizando-o como importante ferramenta para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na Região Amazônica, tanto pelo montante de recursos que lhe é anualmente alocado, quanto pela segurança da disponibilização tempestiva dos mesmos, dada a sua condição de transferência de caráter constitucional.

3. Constitui-se, por força do inciso VI do art. 15 da Lei nº 7.827/89, como atribuição do banco administrador do FNO "*exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D [...]*".

4. A Nota Técnica, ora sob análise, se justifica pela necessidade de verificação dos termos da proposta de regulamentação do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989, antes do seu encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto à Sudam, conforme solicitado no Despacho Simples CGFIN (doc. SEI nº 0299668).

ANÁLISE DA PROPOSTA

5. O artigo 1º da proposta de regulamentação dispõe sobre a autorização concedida ao Banco da Amazônia S.A (banco administrador do FNO) para liquidar, a seu critério, pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes as dívidas contratadas com recursos do Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995 e na Resolução nº 2.471/1998 do Conselho Monetário Nacional. A Lei nº 9.138/1995 trata da equalização de encargos financeiros e subvenção econômica para o crédito rural, inclusive quanto a alongamento de dívidas. A Resolução CMN nº 2.471/1998 dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, §6º, da Lei nº 9.138/1995, e a Resolução CMN nº 2.238/1996.

Art. 1º Autorizar o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995 e na Resolução nº 2.471/1998 do Conselho Monetário Nacional.

6. O §1º do art. 1º da proposta, diferentemente da regulamentação anterior que atribuía limites temporais à liquidação, dispõe sobre as dívidas que podem ser liquidadas e, também, retira o limite temporal para efeito de enquadramento na regulamentação e retira o impedimento para novas operações de liquidação de dívidas que tenham sido objeto de demanda judicial por parte do banco administrador.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas contabilmente compensadas, objeto de demanda judicial do banco administrador, e que

ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação, com base nesta Resolução.

7. O §2º do art. 1º da proposta observa que a liquidação deve estar fundamentada em análise que demonstre ser a solução mais adequada em relação à manutenção da demanda judicial. Esta análise se faz necessária, pois o §1º do art. 15-B da Lei nº 7.827/1989 estabelece que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro ocorrerá mediante desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º No caso de operações de risco integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos recursos do Fundo.

.....
Lei nº 7.827/1989

Art. 15-B

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

8. O §3º do art. 1º da proposta faz referência à Portaria Interministerial MF/MI nº 11/2005. A Portaria Interministerial estabelece normas para a estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento e, em seu art. 5º, detalha sobre a devolução de recursos ao Fundo nas operações de risco integral do banco administrador ou compartilhado.

§ 3º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do caput para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exime o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco, nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

.....
Portaria Interministerial MF/MI nº 11/2005

Art. 5º Relativamente às operações em que o banco administrador detenha risco, a devolução de recursos ao respectivo Fundo, atualizados pelos encargos normais da operação, deverá ser efetuada observados os seguintes critérios:

I - nas operações de risco integral do banco, serão devolvidos:

a) o total das parcelas de principal e encargos vencidas e não pagas há mais de 360 dias, em até dois dias úteis contados deste prazo;

b) em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

II - nas operações de risco compartilhado, serão devolvidos:

a) em até dois dias úteis contados a partir da data do reconhecimento do prejuízo pelo respectivo Fundo, de que trata o inciso II do art. 3º, o percentual equivalente ao risco assumido pelo Banco;

b) em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

9. O art. 2º da proposta ressalta a obrigatoriedade do banco administrador do FNO em efetuar o levantamento dos bens passíveis de penhora nos municípios dos devedores diretos e seus garantes. O artigo traz ainda um rol de informações não exaustivo que deve ser consultado pelo banco administrador, que inclui o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil – BACEN JUD e outros meios jurídicos disponíveis.

Art. 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios de existência de bens, mediante:

I – certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II – informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANS);

III – consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior à R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV – apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V – verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil – BACEN JUD;

VI – outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

10. O art. 3º da proposta de regulamento estabelece a fórmula de cálculo do equivalente financeiro do valor dos bens

passíveis de penhora. Quando da análise de regulamentação do art. 15-D, ocorrida em 2012, foi utilizada a fórmula de cálculo do equivalente financeiro que contempla a indicação sobre o somatório dos bens, a taxa de desconto mensal e o prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, limitado a 48 (quarenta e oito) meses. Nesse sentido, como a presente proposta de regulamentação está em análise devido à necessidade de atualização temporal das dívidas que podem ser liquidadas, utilizou-se a mesma fórmula de cálculo do equivalente financeiro.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V1 + \frac{V2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes identificados pelo banco administrador do Fundo;

V2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição V1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada, e

- Bem vinculado ao mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i = taxa de desconto (mensal) expressa em forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNO para o mini produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126/1995 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela área jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliação estabelecidas pelo Banco administrador do fundo constitucional

11. O *caput* do art. 4º da proposta de regulamento observa que, em nenhuma hipótese, a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada. Por sua vez, o Parágrafo Único do art. 4º explica como deve ser feita a atualização da dívida. Semelhantemente ao ocorrido no art. 3º, a redação proposta no art. 4º mantém o mesmo texto utilizado na regulamentação anterior, e reflete a necessidade de se considerar um valor mínimo de liquidação pelo equivalente financeiro e garantir o interesse público dos recursos empregados pelo Fundo. A atualização da dívida é necessária devido ao lapso temporal entre a aprovação da proposta de quitação pelo banco administrador e sua efetiva liquidação.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada.

Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto de liquidação ou calculada por encargos normais previstos e legislação (leis, portarias, resoluções, etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.775/2008.

12. O art. 5º da proposta de regulamento observa que a liquidação pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora dependerá do cumprimento de alguns requisitos. Esses requisitos foram inseridos na proposta para se cumprir o disposto no art. 15-B da Lei nº 7.827/1989, para que o banco administrador analise, em cada caso de liquidação de dívidas, a razoabilidade e o interesse público do Fundo e adote medidas de gestão a fim de que não ocorra o relaxamento nos procedimentos de análise de crédito ou a redução dos esforços direcionados ao processo de cobrança das operações em atraso.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I – comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II – análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III – histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

13. O art. 6º da proposta de regulamento ressalta que a operação deverá ser liquidada pelo maior dos valores obtidos, na forma dos artigos 3º e 4º da proposta, deverá ser corrigida pelos encargos normais da operação e que o prazo para liquidação, desde a aprovação da proposta de quitação pelo banco administrador, é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado a critério do banco. A inclusão desse artigo cumpre o disposto no §1º do art. 15-B da Lei nº 7.827/1989, que trata do custo de oportunidade do Fundo e estabelece a necessidade de correção do valor de quitação da dívida devido ao lapso temporal entre a aprovação da proposta e sua efetiva quitação, que pode ser de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma dos artigos 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério de referido Banco pelo mesmo período.

Lei nº 7.827/1989

Art. 15-B

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

14. O *caput* do art. 7º da proposta de regulamento cumpre o estabelecido no §2º do art. 15-B da Lei nº 7.827/1989 e o Parágrafo único do mesmo artigo cumpre o estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que trata da gestão transparente e da disponibilidade das informações pelos órgãos e entidades do poder público.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Lei nº 7.827/1989

Art. 15-B

§ 2º A convalidação referida no caput deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Lei nº 12.527/2011

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

15. O inciso I do art. 8º da proposta de regulamento trata da inclusão no relatório anual de atividades do FNO das informações sobre as liquidações com base na Resolução a ser aprovada pelo Condel/Sudam. O §3º do art. 15-B da Lei nº 7.827/1989 já prevê que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a indicação dos quantitativos renegociados. No entanto, é conveniente que as informações sobre os quantitativos renegociados também constem no relatório anual de atividades do FNO, de que trata o art. 20 da Lei nº 7.827/1989, para efeito de consolidação das informações sobre as atividades desenvolvidas e resultados obtidos no exercício.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I – incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNO informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

Lei nº 7.827/1989

Art. 15-B

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no caput.

[...]

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

16. A redação do inciso II do art. 8º foi proposta com base nas atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, especificamente quanto aos incisos II e VI do art. 15 da Lei nº 7.827/1989, que estabelece como

atribuição a definição de normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária e a possibilidade de exercer outras atividades inerentes à recuperação de créditos nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D.

II - manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o artigo 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro do valor do bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

.....
Lei nº 7.827/1989

Art. 15

[...]

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

[...]

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

17. O art. 9º da proposta de regulamento cumpre o disposto no §4º do art. 15-B da Lei nº 7.827/1989.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

.....
Lei nº 7.827/1989

Art. 15-B

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

18. O art. 10 da proposta de regulamento cumpre o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 7.827/1989 que estabelece ao Condel/Sudam a atribuição de avaliar os resultados obtidos e determinar medidas de ajustes necessárias. Considera-se o prazo proposto de 180 (cento e oitenta) dias como razoável para que os efeitos da regulamentação sejam consistentes para avaliação. O prazo proposto considerou ainda as especificidades inerentes à análise das operações de recuperação de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

.....
Lei nº 7.827/1989

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

[...]

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista a previsão legal que autoriza o banco administrador do FNO a efetuar liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantês.

20. Cumpre destacar que a proposta de regulamento, ora sob análise, tem como objetivo atualizar a previsão de liquidação de dívidas pelo valor dos bens passíveis de penhora, a fim de que possa abarcar um maior número de operações que necessitem passar pelo processo de liquidação ou renegociação de valores.

21. Ante o exposto, entende-se não haver óbice ao deferimento do pleito de de Regulamentação do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989, por parte da Diretoria Colegiada da Sudam e pelo Condel/Sudam, tendo por base a solicitação do Banco da Amazônia S.A. (doc. SEI nº 0266222), considerando os documentos que instruem o presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **José Roosevelt Araújo Correa Júnior, Economista**, em 06/04/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327881** e o código CRC **DOA4FB26**.

Referência: Processo nº 59004.001249/2020-05

SEI nº 0327881